ordem dos enfermeiros
gabinete da bastonária

Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, EPE.
Dra. Ana Filipa Varges Gomes
Rua Leão Penedo
8000-386 Faro

Email: administracao@chalgarve.min-saude.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2023/8258		**03-08-2023**

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros | Projecto de Regulamento Interno do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E.

Senhora Presidente,

Em resposta ao pedido de pronúncia remetido à Ordem dos Enfermeiros no âmbito do regulamento interno em epígrafe, vimos pela presente apresentar os nossos contributos.

Salientando desde logo que o normativo *sub judice* se apresenta equilibrado, merecendo globalmente opinião favorável por parte da Ordem dos Enfermeiros, cumpre ainda assim evidenciar alguns apontamentos relevantes.

Isto sem prejuízo de se evidenciar antecipadamente, que existem matérias que, ou por se tratarem de competências exclusivas de entidade que não a Ordem dos Enfermeiros, ou por, ainda que não sendo competência exclusiva de outra entidade, não se encontrem na esfera de competências estatutárias desta Ordem, sobre elas nos encontramos legalmente impedidos de emitir pronúncia.

Cingir-nos-emos, por isso, ao que, dentro do quadro legal e estatutário, compreende matéria constante dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, em particular, mas sem limitações, o estatuído no artigo 3.º, destacando-se, neste, o disposto no n.º 1 e n.º 2, alínea r).

Assim, sugere-se:

1. No que respeita ao Artigo 16.º julgamos relevante que conste nova alínea com a seguinte redacção:

   - Determinar os postos de trabalho de trabalhadores enfermeiros e enfermeiros especialistas e gestores a prever no mapa de pessoal do CHUA, tendo em vista os cuidados de enfermagem a

prestar, baseados em instrumentos de cálculo validados, que garantam a segurança na prestação de cuidados de enfermagem.

2. Já quanto ao Artigo 24.º, n.º 3, b), sugerimos a seguinte redacção alternativa:

   - "Colaborar com o enfermeiro diretor no processo de gestão de enfermeiros, incluindo a identificação de necessidades de recursos humanos de enfermagem, em matéria de dotação, atendendo à complexidade dos cuidados, às condições de estrutura, ao nível de qualificação e ao perfil de competência, nos termos previstos na caracterização do posto de trabalho do respetivo mapa de pessoal e a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias; "

3. Por outro lado, o Artigo 30.º prevê que a organização se ancora em Departamentos, sendo que na liderança dos departamentos apenas estão directores e administradores hospitalares em número de um ou dois. É omisso quanto a quem é o director do departamento e não prevê a integração de um enfermeiro com funções de direcção, situação que consideramos requerer rectificação.

4. Por último, o Artigo 47.º não refere que os Centros de Responsabilidade Integrada são geridos por um Conselho de Gestão, nem que nas áreas clínicas deve estar obrigatoriamente integrado um enfermeiro, com pelo menos a categoria de enfermeiro especialista. Embora omisso na legislação, sugerimos que estes factos sejam contemplados.

Atentos os contributos *supra* apresentados, e mantendo-nos na inteira disponibilidade para o esclarecimento de quaisquer questões adicionais, estamos certos de que a adopção destas propostas contribuirá para uma mais sólida construção deste documento, assim culminando num regime mais robusto e funcionalmente competente.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco